

MANDADO DE SEGURANÇA 32.814 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : JOSE ERNESTO GALBIATTI
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO SANTANA
ADV.(A/S) : DANI RICARDO BATISTA MATEUS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ATO PRATICADO POR MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DO STF. VERBETE 510 DA SÚMULA DA CORTE SUPREMA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO, PELO SIMPLES FATO DE SE HAVER INTERPOSTO RECURSO HIERÁRQUICO PARA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUANDO NÃO HÁ ATO, COMISSIVO OU OMISSIVO, IMPUTADO A SUA EXCELÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ernesto Galbiatti em face do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e da Presidente da República, para impugnar a Portaria nº 2.068, publicada em 2 de janeiro de 2014, formalizada em virtude do Processo Administrativo Disciplinar 47909.000195/2012-70; e a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar 47909.000389/2011-94.

Os referidos atos implicaram a demissão do impetrante do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho e o registro de nota de culpa nos respectivos assentamentos funcionais, com fundamento no artigo 132, incisos IV e

MS 32814 / DF

XIII, combinado com as restrições do artigo 137, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.112, por violação das proibições previstas nos artigos 117, incisos IX e XDI, e 132, inciso IV, da mesma lei.

O impetrante alude aos artigos 5º, incisos XXV, XXXVI, LV e LVI, e 37, *caput*, da Carta Magna. Alega a inexistência de condenação definitiva, administrativa ou judicial, a embasar as sanções aplicadas, o que caracterizaria afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Justifica a legitimidade passiva da Presidente da República com base no fato de haver protocolizado recursos hierárquicos dirigidos a Sua Excelência contra os atos do Ministro de Estado nos dois processos administrativos.

Sustenta a necessidade de concessão de provimento cautelar, para retornar ao cargo, ante a plausibilidades das alegações aduzidas e os prejuízos decorrentes da não percepção dos vencimentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A Presidente da República prestou informações, afirmando ser parte ilegítima para figurar na relação processual - por não ser responsável pelo ato supostamente ilegal – e defendendo a higidez dos atos, ante a autonomia entre as esferas administrativa, cível e penal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela negativa de seguimento do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

É inviável o conhecimento do pedido pelo Supremo Tribunal Federal, dada a ilegitimidade “*ad causam*” da Presidente da República para figurar como autoridade coatora no presente “*writ*”.

A competência prevista no artigo 102, inciso I, alínea *d*, da CF/88 é de interpretação estrita. Os atos que resultaram na demissão do impetrante, com o registro da nota de culpa, foram praticados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ante a competência a ele delegada pelo Decreto nº 3035/1999, inúmeras vezes declarado constitucional pela Suprema Corte.

Incide, na hipótese, o Verbete 510 da Súmula do Pretório Excelso:

MS 32814 / DF

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Diferentemente do que pretende fazer crer o impetrante, a mera interposição do recurso hierárquico não é capaz de caracterizar a responsabilidade da Presidente da República sobre os atos. Não se atribui a Sua Excelência qualquer ação ou omissão, sendo exatamente a pendência da irresignação o fato a revelar a suposta violação a direito líquido e certo. Não há, portanto, como reconhecer ao Supremo Tribunal a competência para exame da impetração.

É nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: 1. Demissão: ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal: processo administrativo disciplinar que se desenvolveu validamente, assegurados ao acusado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 2. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que - à luz do Decreto 3.035/99 , cuja constitucionalidade se declara - demitiu o recorrente. (RMS 24128, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/04/2005, DJ 01-07-2005 PP-00007 EMENT VOL-02198-02 PP-00204 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 135-143 RTJ VOL-00195-01 PP-00042)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DA DECISÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO

MS 32814 / DF

ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em cinco anos da data em que o fato se tornou conhecido. Assim, não há falar em prescrição entre o intervalo de 21/2/2002, data do conhecimento dos fatos pela Administração, e 4/5/2006, data da publicação da demissão. II - Improcedência da alegação de nulidade do ato de demissão pela existência de irregularidades na fase de sindicância. Precedentes. III – Inviabilidade, em mandado de segurança, de reexame de prova. Precedentes. IV – Nada impede que a autoridade competente para a prática de um ato motive-o mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia. Precedentes. V – Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a Ministro de Estado da competência do Chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. Precedentes. VI - Recurso a que se nega provimento. (RMS 28047, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Ex positis, nego seguimento ao mandado de segurança, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de abril de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente